

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.702/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214773-25
Impugnação: 40.010126057-01
Impugnante: Tristão Companhia de Comércio Exterior
CNPJ: 27.001247/0010-70
Proc. S. Passivo: José Carlos Novaes
Origem: PF/Joaquim Lage Filho - DFT - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE PERFEITA DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. Imputação fiscal de emissão de documento fiscal sem a descrição correta da mercadoria, acarretando a exigência de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75. Inadequação entre a tipificação tributária do ilícito e a penalidade exigida. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre emissão de documento fiscal sem a descrição correta da mercadoria.

Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, XXVII da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 51/54.

DECISÃO

A autuação versa sobre emissão de documento fiscal sem a descrição correta da mercadoria, resultando na exigência da Multa Isolada, prevista no art. 55, XXVII da Lei nº 6.763/75.

A Autuada, estabelecida no Estado da Bahia, emitiu, para efeito de acobertamento de transporte de mercadoria, os DANFes (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica) nº 000000007 e 000000008, em 03/09/09, destinando mercadoria para estabelecimento de mesma titularidade, no município de Varginha, neste Estado.

Entretanto, a Autuada emitiu os citados documentos fiscais descrevendo a mercadoria como “*café cru descafeinado*”.

Nesse sentido, entendeu o Fisco que fora infringido o art. 2º do Anexo V do RICMS em relação aos dados do produto, concernentes à “*descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam a sua perfeita identificação*”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui-se, sem muito esforço, que a infringência à legislação encontra-se plenamente caracterizada, uma vez que a descrição da mercadoria nos documentos fiscais não respeita os requisitos previstos pela legislação.

Contudo, a penalidade própria para a tipificação tributária informada encontra-se prevista no inciso VI do art. 56 da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, VI, “d” do RICMS, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

RICMS

Art. 215 - As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - por documento:

(...)

d) discriminação da mercadoria (quantidade, marca, tipo, modelo, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação), valor unitário da mercadoria, valor total da mercadoria, valor total da operação ou data de emissão, em notas fiscais, inclusive em Nota Fiscal de Produtor, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 35 da Parte 1 do Anexo V: 70 (setenta) UFEMG; (g.n.)

Ao se verificar a penalidade exigida, conclui-se que a mesma não guarda coerência com a conduta empreendida pela Autuada.

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por deixar de proceder, na mercadoria, à selagem, à etiquetagem, à numeração ou à aposição do número de inscrição estadual ou, no documento fiscal, à aposição de selo, do número de lote de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fabricação ou de qualquer outra especificação prevista na legislação tributária - 30% (trinta por cento) do valor da operação, sem direito a qualquer redução;

Percebe-se que o dispositivo se relaciona a situações específicas nele previstas e não a situações relacionadas à perfeita discriminação da mercadoria em documento fiscal.

Em matéria de penalidade, a específica prevalece sobre a geral.

Nesse sentido, existindo penalidade própria para a infração praticada, ela é que deve ser a exigida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Janaina Oliveira Pimenta.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator